

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000045/2006-11
Recurso nº 259.178 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.319 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI. Glosa. Benefício fiscal.
Recorrente Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Interessado DRJ-Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

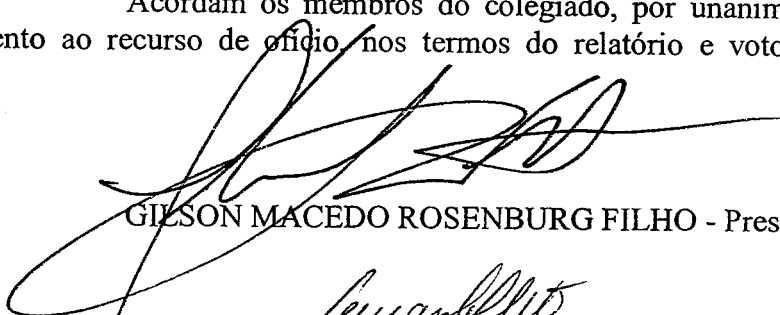
IPI. INCENTIVOS FISCAIS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.
INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.

Nega-se provimento ao Recurso em razão de a contribuinte ter comprovado o efetivo dispêndio de recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 30.12.2005, a contribuinte Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. (CNPJ 04.182.861/0001-99) tomou ciência de Auto de Infração contra ela lavrado em função de suposta *“falta de lançamento do imposto (IPI) nas saídas do estabelecimento de produto tributado, caracterizada pela utilização indevida de isenção sobre bens de informática”*. De acordo com a fiscalização, não foi comprovada a realização efetiva do investimento tecnológico compulsório em P&D – Pesquisa e Desenvolvimento (não atendendo, portanto, o disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.387/91) deixando, assim, de fazer jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 8.248/91. A autuação se refere ao período de jan/2000 a dez/2000.

Os seguintes valores foram cobrados (calculados até 30.11.2005):

Imposto: R\$ 3.369.815,82

Juros de mora: R\$ 3.028.652,76

Multa proporcional: R\$ 5.054.723,62

Total: R\$ 11.753.192,20

É de se observar também, que, na mesma ocasião, foi lavrado contra a contribuinte auto de infração relativo a IRPJ fundado nos mesmos fundamentos.

Em 31.1.2006, a contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 1446 e 1474, na qual, em síntese:

a) alega a tempestividade da impugnação.

b) após discorrer longamente sobre o histórico legislativo da matéria, conclui

que:

“(…) considerando que:

a) nos anos-base de 2000 e 2001, a PHILIPS realizou os investimentos compulsórios em P&D a que estava obrigada como condição para o gozo dos incentivos previstos no art. 2º da Lei nº 8.387/91 e suas alterações;

b) a pertinência e a legitimidade dos valores aplicados como investimentos tecnológicos, nos anos-base de 2000 e 2001, bem assim a realidade dos projetos de P&D, estão devidamente provados, na conformidade do documentário fiscal e contábil juntados;

c) as conclusões contidas nas letras a e b deste item estão corroboradas pelos Extratos de nos. 022/2005 e 024/2005, emitidos, em conjunto, pela SEPIN/MCT e pela SUFRAMA, ressalvados eventuais erros materiais, dos quais poderão decorrer apenas glosas, passíveis de depósitos no FNDCT ou no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, consoante expressas disposições legais;

d) eventuais déficits de aplicação dos recursos vinculados a investimento tecnológico compulsório em P&D, até o exercício de 2003, poderão receber o tratamento previsto no caput do art. 4º da Lei nº 11.077/2004,

O Auto de Infração ora impugnado não pode subsistir, ante sua inconsistência e desatenção para com a legislação especial aplicável.

(...)

Diferentemente do que supõe o operoso fiscal autuante, a PHILIPS não é beneficiária do incentivo de isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, segundo o regime do art. 4º da Lei nº 8.248/91, inaplicável à Zona Franca de Manaus, mas sim do incentivo de isenção do IPI, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387/91, ‘na forma do art. 9º do Decreto-lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967’, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 8.387/91.

Destarte, além da satisfação dos requisitos estabelecido no § 7º do art. 7º desse Decreto-lei nº. 288/67, com a redação dada pelo já citado art. 1º da Lei nº. 8.387/91, a fruição do incentivo do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no que respeita aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus, de que tratam os § 3º e seguintes do art. 2º da lei nº 8.387/91, fica condicionada ao cumprimento da condição de realização de investimento tecnológico compulsório, segundo os aludidos § 3º e seguintes do art. 2º da Lei nº 8.387/91

Estão. Desta forma, imbricados o Auto de Infração relativos ao IRPJ dos anos-base de 2000 e 2001 e ao IPI, em face da única razão invocada pelo fiscal autuante para construir a ambos: a apontada falta de realização do investimento tecnológico compulsório em P&D, que, na conformidade do acima exposto, não se sustenta.”

Em sessão de 29.11.1997, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém do Pará decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência do lançamento (fls. 1618 a 1622), uma vez que:

“O lançamento de ofício de que trata o presente processo decorre diretamente do lançamento de IRPJ que tratou de glosa de despesas e que compõe o processo nº 10283.000044/2006-68. Assim, se o lançamento do IRPJ foi declarado improcedente, a mesma sorte terá o presente processo.”

Da decisão em questão, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O recurso atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, combinado com a Portaria MF nº 3, de 3.1.2008, portanto dele conheço.

Em suma, a autuação versa sobre exigência de IPI não recolhido em razão do gozo do incentivo fiscal previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387/91, relativamente a certos produtos de sua linha de fabricação, classificados como bens de informática.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 8.387/91:

“Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

(...)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.”

Entendeu o fiscal autuante que a contribuinte não teria efetuado os investimentos aludidos no parágrafo 3º acima transcrito. Mais especificamente, entendeu o fisco que os valores repassados pela contribuinte ao IEL (Instituto Euvaldo Lodi) deveriam ser glosados por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento referentes.

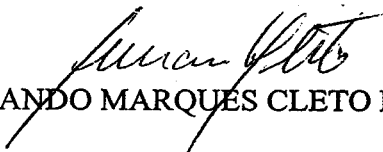
Ocorre que a contribuinte apontou que não faz jus ao benefício em questão, por ser este inaplicável à Zona Franca de Manaus. A contribuinte entende que, por estar localizada na citada Zona Franca, a ela se aplicam as regras do art. 9º do Decreto-lei nº 288/67. Dispõe a citada norma:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.”

Ademais, a contribuinte logrou êxito em comprovar ter efetivamente investido os valores glosados, conforme se aduz da análise dos documentos anexos à sua impugnação. E como bem apontado no acórdão da DRJ, os gastos a que aludem os documentos apresentados pela contribuinte se referem efetivamente à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, sendo que, caso restassem dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços pagos ao IEL deveria a autoridade autuante ter convocado um perito apto a analisar a situação.

Assim, em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso, haja vista que o fisco não logrou êxito em comprovar que a contribuinte não efetuou investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento nos termos da legislação vigente.

É como voto.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 

